TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	580094/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO:	CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PATRICIA FERNANDA GURSKI, WESLEI DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3152/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Ausência de vício intrínseco. Não ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** (peça 126), sob a alegação de omissão quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé ao recorrente **TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

A parte embargante, em petitório da lavra da procuradora Juliana Reiner, sustenta que, embora tenha formulado requerimento específico pela aplicação de multa por litigância de má-fé à Recorrente e a seus sócios, nos termos do art. 87, IV, “h”, da Lei Orgânica do TCE-PR, a decisão embargada não teria se manifestado sobre o ponto, o que configuraria vício apto a justificar a integração do julgado.

Tal pedido se fundamentou no fato de que o recurso interposto pela empresa não apresentava novos argumentos, limitando-se a repetir, com nova roupagem, as mesmas teses já rejeitadas em sede de Recurso de Revista. Tal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTPO

conduta viola ao princípio da dialeticidade recursal e indica intuito manifestamente protelatório, configurando hipótese de litigância de má-fé, em desrespeito ao dever de lealdade processual. Citou o art. 80, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil, e precedente do próprio Tribunal (Acórdão nº 2182/21 – Tribunal Pleno), que reconheceu situação análoga.

O Acordão embargado negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pela empresa retromencionada, que buscava a reversão dos achados de irregularidade em sua participação no Pregão Eletrônico n. 103/2022, deflagrado pelo **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**, mantendo integramente a decisão proferida no Acórdão n. 972/23-STP, ratificada pelos Acórdãos n. 2.092/23- STP e 3.769/24-STP.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De fato, verifica-se que a penalidade acessória pretendida foi objeto de requerimento expresso, todavia, a ausência de manifestação específica sobre esse item não compromete a compreensão da decisão nem tem o condão de modificar seu resultado.

No caso em exame, o Acórdão embargado manteve integralmente os fundamentos das decisões anteriores ao negar provimento ao recurso de revisão interposto pela parte sancionada, evidenciando a clareza e a coerência da manifestação do relator.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a omissão relevante é aquela que compromete a compreensão da decisão ou que possa influenciar diretamente seu resultado.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que o pronunciamento judicial, ainda que não enfrente todos os fundamentos suscitados pelas partes, é válido e eficaz quando aborda os elementos essenciais à resolução da controvérsia — como se verifica no presente caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTPO

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOSSUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOSDECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. O acórdão recorrido, fundamentadamente, entendeu que a alegação dos recorrentes de que pagaram todos os débitos relativos ao período no qual figuraram no quadro societário foi refutada, de modo consistente, pelo Tribunal a quo, sendo inviável a revisão de tal entendimento na via do recurso especial, por demandar o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula/STJ. 2 . **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios**, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp: 889822 MG 2006/0145510-3, rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), j. 21/03/2013, T5, QUINTA TURMA, publicado no DJe de 26/03/2013, grifo nosso).

Como visto, o órgão jurisdicional não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pelas partes, devendo enfrentar apenas aqueles que considerar pertinentes à solução da controvérsia, conforme seu livre convencimento motivado.

Ademais, eventual ausência de enfrentamento sobre pedido acessório, como a aplicação de multa por litigância de má-fé, não invalida o julgamento do mérito da causa, tampouco configura omissão que comprometa a integridade da prestação jurisdicional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTPO

De qualquer forma, não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que a parte Recorrente exerceu regularmente seu direito de recorrer e não se verifica nos autos prova de conduta dolosa que justifique a aplicação de multa por litigância de má-fé.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **rejeição** dos presentes embargos de declaração, mantendo-se integralmente a decisão tal como proferida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **REJEITAR** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se integralmente a decisão tal como proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTPO

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTPO